



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 38/2019/ASSEC

PROCESSO Nº 48370.000594/2019-95

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

1. ASSUNTO

1.1. Consulta Pública acerca da Sistemática dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente "A-4" e "A-5", de 2020 (LEE A-4 e A-5/2020)

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar proposta de sistemática para a realização dos Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020, contendo exclusivamente um PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, com os seguintes períodos de suprimento:

a) início em 1º de janeiro de 2024 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2038, para o LEE "A-4", de 2020; e,

b) início em 1º de janeiro de 2025 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2039, para o LEE "A-5", de 2020.

2.2. De modo geral, a minuta proposta possui os fundamentos utilizados na elaboração das sistemáticas adotadas para os Leilões de Energia Nova - LENS do tipo A-4 realizados desde 2017, os quais contaram com a análise da capacidade remanescente de escoamento de geração na Etapa Inicial do certame. Referida análise visa impedir que empreendimentos cuja conexão não possui capacidade para o pleno escoamento de sua energia venham a se sagrar vencedores.

2.3. Dessa maneira, tendo em vista que trata-se de um novo tipo de certame para empreendimentos existentes, em que também poderão participar empreendimentos novos, recomenda-se a instauração de consulta pública acerca da matéria para a coleta de contribuições antes da tomada final de decisão.

2.4. Cabe registrar que a minuta de portaria ora discutida foi objeto de apreciação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

3. ANÁLISE

3.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que a comercialização de energia elétrica dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, e que, nos termos do art. 2º, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a entrega da energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes a partir do ano de realização do certame ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no mínimo, um e, no máximo, quinze anos.

3.2. Nos termos dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao Ministério de Minas e Energia – MME estabelecer os procedimentos e as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, inclusive o objeto de contratação, ao passo que a redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017, ao Decreto nº 5.163, de 2004, estabeleceu os seguintes dispositivos:

"Art.

19.....

II - nos anos "A", "A-1", "A-2", "A-3", "A-4" e "A-5", para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente;

§ 1º-C. Na hipótese de promoção, em um mesmo ano civil, de leilões de energia proveniente de empreendimento de geração existente e de leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, ambos com entrega da energia iniciada no mesmo ano "A", a data de realização dos leilões de energia proveniente de empreendimento de geração existente não deverá ser posterior àquela para contratação de energia proveniente de novos empreendimentos.

§ 7º Nos leilões de que trata o inciso II do § 1º, a participação de novos empreendimentos de geração cuja previsão de entrada em operação comercial seja anterior ao ano "A" poderá ser estabelecida em diretrizes, nas mesmas condições

estabelecidas em edital."

3.3. Com base nessa nova legislação, foi definido pelo MME a realização dos primeiros Leilões do tipo "A-4" e "A-5" para compra de energia proveniente de empreendimentos existentes, em que poderão participar também empreendimentos novos.

3.4. Conforme estabelecido na Portaria nº 389, de 14 de outubro de 2019, nos LEE A-4 e A-5/2020 poderão ser negociados Contratos de Comercialização de Energia Elétrica do Ambiente Regulado - CCEARs para os empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a carvão mineral nacional ou gás natural (art. 7º, § 2º), desde que obtenham Habilitação Técnica ou Declaração de Aptidão à Inscrição no Leilão junto à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

3.5. Assim, mantendo-se os princípios das sistemáticas adotadas nos recentes LENs A-4, o esquema da sistemática proposta para os LEE "A-4" e "A-5", de 2020, é o apresentado na Figura 1, composta por duas etapas. Na primeira, ocorre a disputa pela capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração; na segunda, a negociação do montante de energia no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e conseqüente determinação dos vencedores do certame.

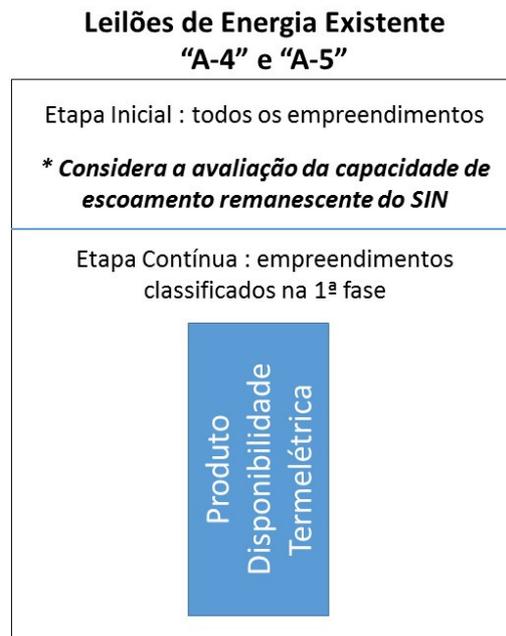


Figura 1 - Formato dos Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", de 2020

3.6. Dessa maneira, a sistemática dos Leilões foi construída considerando duas etapas:

i) **na primeira etapa, denominada de ETAPA INICIAL**, os proponentes vendedores darão um único lance. Nessa ETAPA estará em disputa a capacidade de escoamento da rede, que foi implementada com sucesso nos Leilões de Energia Nova "A-4", de 2017, 2018 e 2019, estabelecidos por meio das Portarias MME nº 293, de 2017, e nº 465, de 2017, e nº 230, de 2019, respectivamente.

ii) **na segunda etapa, denominada de ETAPA CONTÍNUA**, na qual ocorre a negociação do produto, em que os participantes podem, a qualquer momento, ofertar lances com preços de lance igual ou inferior ao preço corrente já deduzido o decremento mínimo ou, caso possua lance válido, o seu próprio preço de lance subtraído do decremento mínimo, considerando os lotes de quantidade submetidos na etapa inicial. Esta etapa se encerra quando não houver submissão de lance por um determinado período de tempo, ou seja, por ausência de atividade no leilão.

3.7. A constituição de um produto a partir de fontes específicas é um dos instrumentos que o Governo Federal dispõe para executar a política de expansão do parque gerador, tendo em vista as necessidades sistêmicas, bem como as necessidades de diversificação da matriz eletroenergética. Inclusive, a definição dessa composição do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA, contendo somente empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a carvão mineral nacional ou gás natural, já foi objeto de ampla discussão quando da abertura da consulta pública das diretrizes desses certames (Consulta Pública nº 79/2019).

3.8. Dentre as proposições gerais mais relevantes à essa sistemática, temos inicialmente que a definição de energia habilitada não vedará que empreendimentos que possuem outros contratos regulados vigentes na data de início do suprimento possam vir a comercializar o montante residual que esteja descontratado.

3.9. Também não haverá limitação quanto aos limites mínimos e máximos de comercialização por cada empreendimento, considerando, evidentemente, a energia habilitada que cada empreendimento tiver para participação no respectivo Leilão, haja vista que as redações que continham a obrigatoriedade de comercialização de um percentual mínimo foram suprimidas.

3.10. Ademais, foi introduzida redação permitindo que os proponentes vendedores poderão comercializar energia de seu(s) respectivo(s) empreendimento(s) em qualquer dos dois certames, sendo que somente a parcela da energia habilitada que não tiver sido comercializada no Leilão "A-4" poderá ser comercializada no Leilão "A-5".

3.11. As medidas elencadas anteriormente proporcionarão maior flexibilidade aos agentes geradores que querem comercializar nesses certames, pois será possível construir um mix de contratação considerando contratos ainda vigentes quando do início do suprimento do Leilão de Energia Existente "A-4" ou do "A-5", bem como entre a venda de parcela de energia em ambos os Leilões. No entanto, ressalta-se que, no mínimo, dois riscos foram mapeados: (i) a venda em algum dos Leilões de Energia Existente de parcela não compromissada no ambiente regulado poderá acarretar o descasamento no final do período do suprimento com outro contrato regulado (caso, por exemplo, alguma usina possua Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR com período de suprimento até 2030 com 70% contratado nesse contrato e que venha a vender os 30% restantes em alguns destes Leilões); e, (ii) a venda de parcela no Leilão "A-4" com a expectativa de venda do montante restante no Leilão "A-5".

3.12. Todavia, cabe salientar que situações semelhantes às relatadas sempre vão ocorrer em leilões de compra de energia existente, pois o objetivo precípua dessas licitações é o de proporcionar a recontração da energia existente que está no portfólio das distribuidoras. Assim, não há necessidade de se contratar as usinas em sua integralidade, mas tão somente o montante necessário para a recomposição contratual.

3.13. Outra alteração refere-se à não disputa pela margem de escoamento pelos proponentes vendedores que comercializarem parcela de sua energia de seu(s) respectivo(s) empreendimento(s) no Leilão "A-4", tendo seu lance automaticamente classificado na etapa inicial do Leilão "A-5", sem a necessidade de uma nova concorrência pela capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração.

3.14. Destaca-se ainda que no caso de empreendimentos existentes que venham a ter aumento em sua potência instalada, seja pela realização de um processo de modernização da usina, seja pela execução de um *retrofit* para utilização de outro combustível, os proponentes vendedores terão que participar da etapa inicial para avaliação da capacidade remanescente de escoamento da geração do respectivo Leilão, considerando, entretanto, somente o incremento de potência instalada, pois o proponente já possui contrato de uso do sistema firmado para a atual potência instalada.

3.15. Ademais, para esses leilões, optou-se por não se utilizar de qualquer regra que enseje a sobrecontratação (parágrafo único, art. 18, da Portaria MME nº 389/2019), haja vista que os certames são para substituição de contratos de energia existente por novos contratos de energia existente. Sendo assim, consta na sistemática a previsão de não contratação do empreendimento marginal de cada certame (§ 1º do art. 11).

3.16. Considerando os argumentos expostos, apresenta-se, anexa a esta Nota Técnica, Minuta de Portaria que define a sistemática a ser aplicada nos LEE A-4 e A-5/2020 (SEI nº 0346136) para fins de disponibilização em consulta pública, para apreciação e contribuição por parte dos interessados. Caso acolhida a proposta pelo Senhor Ministro de Minas e Energia, segue anexa ainda Minuta de Portaria (SEI nº 0346139) que estabelece a instauração do processo de consulta.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Portaria nº 389/GM, de 14 de outubro de 2019 (SEI nº 0332311).

4.2. Minuta de Portaria que estabelece a Sistemática para os LEE A-4 e A-5/2020 (SEI nº 0346136).

4.3. Minuta de Portaria que instaura consulta pública sobre a Sistemática para os LEE A-4 e A-5/2020 (SEI nº 0346139).

4.4. E-mail enviado para as instituições contemplando proposta de Minuta de Portaria (SEI nº 0346145).

4.5. E-mails encaminhados pelas instituições contemplando de acordo e/ou sugestões a respeito da Minuta de Portaria proposta (SEI nº 0346223, 0346556 e 0346324).

4.6. Listas de presença das teleconferências para discussão da Minuta de Portaria proposta (SEI nº 0346564, 0346565, 0346573 e 0346577).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, tendo em vista as inovações propostas para a sistemática a ser aplicada aos LEE A-4 e A-5/2020, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR), para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia acerca da conveniência da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 10 dias a contar da instauração.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gest3o da Comercializao de Energia**, em 02/12/2019, 3s 09:38, conforme hor3rio oficial de Bras3lia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secret3rio-Adjunto de Energia El3trica**, em 02/12/2019, 3s 09:44, conforme hor3rio oficial de Bras3lia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reive Barros dos Santos, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 02/12/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 02/12/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lauri Henriksen, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 02/12/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0345820** e o código CRC **C880997E**.
